



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.009099/2006-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.623 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de agosto de 2011
Matéria IRPJ/INCENTIVOS FISCAIS
Recorrente ITAUCORP S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

INCENTIVOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL

A exigência de comprovação de regularidade fiscal, com vistas ao gozo do benefício fiscal, deve se ater ao período a que se referir a DIPJ na qual se deu a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes, admitindo-se a prova de quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto 70.235/72. (Súmula CARF 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Guilherme Polastri Gomes da Silva. Declarou-se impedido o Conselheiro Valmir Sandri.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, relativo ao ano-calendário de 2003, protocolizado em 27/09/2006 pelo contribuinte acima identificado (fls. 01 a 03).

Não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal, conforme se verifica no Extrato Das Aplicações Em Incentivos Fiscais de fls. 04, sob o argumento de: "11 — Contribuinte com Débitos de Tributos e Contribuições Federais (artigo 60 da Lei nº 9069/95)". Além do que por meio das Intimações em 24/06/2008, (fl. 185), e 09/09/2008, (fls. 216) foi solicitado ao contribuinte as regularizações para as pendências indicadas. Refeita a análise, constatou-se que ainda havia pendências impeditivas da liberação do incentivo, razão pela qual, com base no art. 60 da Lei nº 9.069/95, o pedido foi indeferido pela DERAT/SP/SRRF-8a RF/RFB, nos termos do Despacho Decisório à fl. 72.

Em 12/09/2008 foi indeferido, na forma proposta, o processo de PERC, pelo Delegado da DERAT. Cientificado dessa decisão em 19/11/2008, o contribuinte protocolizou, em 18/12/2008, a Manifestação de Inconformidade (fls. 218 a 222), resumidamente, com as seguintes alegações:

De acordo com o texto transcrito, do artigo 60 da Lei nº 9.069/95, a concessão de incentivo fiscal pleiteado está condicionada à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais, porém, o dispositivo não traz nenhum indicativo do momento em que essa quitação deve ser comprovada.

Assim, fica evidente que a intenção do legislador não foi a de impedir a liberação de incentivos fiscais a qualquer tempo. Ao contrário, pretende dar aos contribuintes condições de comprovar a inexistência de pendências que os coloquem na • situação de "irregularidade fiscal".

Além disso, não é possível admitir que o direito ao incentivo fiscal, apurado na declaração do ano-calendário 2003, esteja vinculado a pendências apontadas pelos sistemas da SRF e PGFIV, as quais podem apresentar distorções na situação real do cadastro de contribuintes, podendo oscilar com frequência.

Se o julgador tivesse analisado este processo na fase de situação cadastral regular teria deferido o incentivo, no entanto, poucos dias depois, em face de mudança da situação cadastral para irregular, indeferiu-o.

A situação do contribuinte pode oscilar entre regular e irregular, devido a problemas na comprovação de seus pagamentos.

Ora, também não seria para menos, já que inúmeras vezes, a Recorrente, embora tenha pago o tributo (por DARF, por compensação demonstrada a Receita Federal) ou tenha obtido suspensão de exigibilidade (em decisão liminar, por depósito judicial), em razão de falhas no cadastro do sistema do Fisco, se vê impedida de obter certidões negativas ou recebe cobranças desses supostos débitos, por isso, é obrigada a requerer a baixa do débito inexistente ao próprio órgão administrativo ou buscar tutela judicial para tanto (o que, diga-se, acarreta custo, desgaste etc.).

Todavia, a Recorrente, com base na listagem SINCOR emitida em 03/11/08 (doc. 03), constatou que os débitos lá relacionados esteio com a exigibilidade suspensa. A

listagem obtida no Centro virtual de Atendimento ao Contribuinte (PGFN) em 01/12/08 (doc.04) demonstra não haver alterações nas pendências indicadas na listagem SINCOR e como se verifica abaixo todos os débitos indicados nas listagens esteio com a exigibilidade suspensa.

DÉBITO EM COBRANÇA – SIEF Processo Administrativo 11.610.006.323/2001-34 – código 6380 IRRF 01111/01 valor de R\$ 59.955,87 - Auto de Infração 103933 - exigibilidade suspensa por força da tutela antecipada concedida nos autos da ação declaratória de rito ordinário nº 2008.61.00.029859-1 (doc. 05).

PROCESSOS PGFN Processo Administrativo 10880.595.000/2006-74 e 10880.595002/2006-63; exigibilidade suspensa por força do depósito judicial no montante integral do crédito tributário, nos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.055.909-2 (doc. 06), Processo Administrativo 10880.510.591/2007-07; títulos da dívida pública federal oferecidos em garantia nos autos da execução fiscal nº 2008.61.82.002028-0, para oposição de embargos a execução (doc. 07);

Processo Administrativo 10880.720.218/2008-35; títulos da dívida pública federal oferecidos em garantia nos autos da execução fiscal nº 2008.61.82.024717-0, para oposição de embargos a execução (doc. 08).

Portanto, não existe nenhuma pendência.

Pelo exposto, requer o Recorrente a reforma da decisão proferida e a consequente emissão de incentivos fiscais.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a matéria por meio do acórdão 16-24.411, de 25/02/2010, (fls. 291), indeferindo o pleito, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA - I RPJ

Ano-calendário: 2003

INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS.

A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais pelo contribuinte impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucasr

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Nesta fase, reitera os argumentos já expostos na impugnação.

A questão posta ao conhecimento do Colegiado cinge-se ao exame do indeferimento do pedido de revisão da ordem de emissão de incentivos fiscais — PERC em razão da situação irregular da contribuinte perante a PGFN.

Ressalte-se que a opção pela aplicação em incentivos fiscais é formalizada na declaração de rendimentos e só se transforma em investimentos, com o direito aos certificados correspondentes, a partir do momento da concordância da SRF com a opção formalizada. A emissão do extrato representa um ato administrativo da Secretaria da Receita Federal e que tem por objetivo informá-lo a respeito da confirmação ou não da opção pelos incentivos fiscais.

O art. 60 Lei nº 9.069/95 estabelece como condição para a concessão do incentivo a comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. O dispositivo está assim redigido:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

No caso em tela, a autoridade julgadora em primeira instância, manteve o indeferimento nos termos pleiteado, sob a argumentação de que o contribuinte deixou de cumprir os requisitos dispostos no art. 60 da Lei nº 9.069/95, posto que não comprovou a inexistência de pendências junto a PGFN, até o momento da expedição do Despacho decisório.

Para a solução da lide faz-se necessário identificar qual o momento em que o sujeito passivo deveria provar sua regularidade fiscal com o fito de aproveitar o benefício fiscal para o qual fez a opção, sob pena de impossibilitar ao sujeito passivo efetuar a prova de tal regularidade.

Em primeiro plano, cumpre ressaltar que esta matéria encontra-se pacificada, através da Súmula CARF nº 37, publicada no DOU em 17/07/2010, de aplicação obrigatória, haja vista seu caráter vinculante, nos termos abaixo transcritos:

“Súmula CARF nº. 37: IRPJ – Incentivos Fiscais

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova de quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº. 70.235/72.”

Importante ressaltar que, na ocasião da apresentação de Manifestação de Inconformidade, o recorrente comprovou sua situação regular junto à PGFN e RFB.

Processo nº 11610.009099/2006-47
Acórdão n.º **1301-000.623**

S1-C3T1
Fl. 3

No caso em tela, para comprovar sua regularidade fiscal, não havendo, portanto, pendências impeditivas da concessão do incentivo fiscal pleiteado, a recorrente anexa, ao presente Recurso, (doc. de fls. 335), Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 11/09/2010.

Pelo exposto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator